

O exercício da liberdade de expressão na internet e seus desafios

The exercise of freedom of expression on the internet and its challenges

El ejercicio de la libertad de expresión en internet y sus desafíos

Luciana Maia Parente Linhares Bucar

Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA - Buenos Aires – Argentina

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3102260715190863>

E-mail: linhares.luciana88@gmail.com

Resumo: *O presente estudo, utilizando-se da análise qualitativa sob o enfoque jurídico-constitucional dos dados levantados através de pesquisas bibliográficas e documentais - legislação, jurisprudência, doutrina, artigos científicos e afins - tem por objetivo analisar a moderação de conteúdos publicados na internet e apresentar a melhor solução para conter os excessos cometidos no exercício da liberdade de expressão, sem que seja criado qualquer embaraço à livre manifestação de pensamentos e ideias, baluarte de toda liberdade e democracia. Para tanto, conceituar-se-á a liberdade de expressão, identificando-se seus limites, nos termos da Constituição Federal de 1988. Por fim, registrar-se-ão os excessos mais comuns cometidos no exercício da liberdade de expressão na internet, com ênfase na disseminação massiva de “fake news”, e, nesse contexto, serão mencionadas algumas medidas adotadas para conter a propagação em massa de notícias falsas nas redes sociais, bem como os reflexos e consequências dessas medidas sobre a liberdade de pensamento e a democracia.*

Palavras-chave: Limites. Excessos. Moderação. Democracia. Internet.

Abstract: The present study, using the qualitative analysis under the legal-constitutional focus of the data collected through bibliographic and documentary research - legislation, jurisprudence, doctrine, scientific articles and the like - aims to analyze the moderation of content published on the internet and present the best solution to contain the excesses committed in the exercise of freedom of expression, without creating any embarrassment to the free expression of thoughts and ideas, bulwark of all freedom and democracy. To this end, freedom of expression will be conceptualized, with its limits identified, under the terms of the Federal Constitution of 1988. Finally, the most common excesses committed in the exercise of freedom of expression on the internet will be recorded, with emphasis on the massive dissemination of "fake news", and, in this context, some measures adopted to contain the mass spread of fake news on social networks will be mentioned, as well as the effects and consequences of these measures on freedom of thought and democracy.

Keywords: Limits. Excesses. Moderation. Democracy. Internet.

Resumen: *Este estudio, mediante análisis cualitativo desde una perspectiva jurídico-constitucional sobre datos recopilados a través de investigación bibliográfica y documental (legislación, jurisprudencia, doctrina, artículos científicos, etc.), tiene como objetivo analizar la moderación de contenidos publicados en internet y proponer la mejor solución para contener los excesos cometidos en el ejercicio de la libertad de expresión, sin obstaculizar la libre expresión de pensamientos e ideas, pilar fundamental de la libertad y la democracia. Para ello, se definirá la libertad de expresión e identificará sus límites conforme a la Constitución Federal de 1988. Finalmente, se registrarán los excesos más comunes cometidos en el ejercicio de la libertad de expresión en internet, con especial énfasis en la difusión masiva de noticias falsas. En este contexto, se mencionarán algunas medidas adoptadas para contener la propagación masiva de noticias falsas en redes sociales, así como las repercusiones y consecuencias de dichas medidas en la libertad de pensamiento y la democracia.*

Palabras clave: límites. Excesos. Moderación. Democracia. Internet.

1. Introdução

A discussão acerca da liberdade de expressão nas redes sociais é de suma importância na atualidade, pois vivemos em uma era digital, que democratizou os meios de comunicações, tirando-os do monopólio das grandes empresas do ramo televisivo, de rádio difusão e de jornais, tornando-os acessíveis a todos, através das plataformas digitais, como *Google, Twitter, Youtube, Facebook, Instagram, WhatsApp*, entre outros, onde qualquer pessoa pode divulgar informações e manifestar suas ideias e pensamentos, podendo viralizar suas postagens, formando opinião pública e influenciando pessoas.

Desse modo, observou-se um aumento no fluxo de informações, com exposições de conteúdos que, por vezes, os políticos e os grandes veículos de imprensa acabavam por não divulgar por questões financeiras, ideológicas ou sociais. Em contrapartida, houve menor controle da informação, o que acarretou a disseminação em massa de informações falsas ou imprecisas, cabendo aos usuários checar a veracidade das notícias e decidir o que consomem, compartilham e acreditam, sendo que muitos deles não possuem uma capacidade cognitiva crítica avançada, o que aumenta a predisposição a acreditar em informações falsas.

No entanto, para solucionar esses excessos no exercício da liberdade de expressão, surgiram agências verificadoras, ONGs e empresas que verificam a veracidade dos fatos. Concomitantemente, diante de tantas polêmicas, as próprias redes sociais, em parceria com as agências verificadoras, adotaram um sistema de inteligência artificial, com algoritmos especialmente desenvolvidos para checagem, visando filtrar e identificar o conteúdo publicado, buscando assim reprimir discursos racistas, de ódio ou de desinformação, por meio da restrição do alcance, da exclusão de determinados conteúdos e até mesmo do cancelamento de contas.

Nesse contexto, surgiram uma grande inquietação e discussão entre juristas e políticos do país, com os últimos acontecimentos nas redes sociais, como, por exemplo, o que ocorreu durante o período eleitoral no Brasil, quando houve grande polarização política (conservador-liberal), com vários candidatos aliados ao ex-Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, acusados de disseminar diversas “*fake news*”, com uso de robôs e disparos em massa. Essa grande preocupação com a divulgação de informações falsas, discurso de ódio e qualquer conteúdo que ofenda determinado grupo levou à adoção de uma série de medidas para controlar e monitorar a disseminação de informações falsas, bem como de conteúdo de alguma forma ofensivo ou nocivo à sociedade e às instituições do Estado Democrático de Direito.

Em meio a esses anseios, o Congresso instalou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - “*Fake News*”, para investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate

público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

O Legislativo vem tentando acompanhar os avanços tecnológicos e as novas tendências de uma sociedade hiperconectada às redes sociais, editando leis que visam ao equilíbrio para solucionar conflitos que surjam entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a privacidade, a intimidade, a honra etc. Nessa linha, destacam-se a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que tipifica crimes virtuais e delitos informáticos; a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que regulamenta o uso da internet no país, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede; e, mais recentemente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Aqui, cumpre asseverar que a liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, ganhou grande proteção na Constituição Federal de 1988, que incluiu, em seu art. 5º, os incisos IV (liberdade de pensamento), IX (liberdade de expressão propriamente dita) e XIV (acesso à informação), juntamente com outros direitos e garantias fundamentais e, também em seu art. 220, § 1º (liberdade de informação).

Em que pese todas as normas já existentes, nota-se um grande desafio para os poderes de coibir os excessos decorrentes do exercício do direito fundamental à liberdade de expressão — base e alicerce de toda e qualquer liberdade, bem como da democracia — sem que tais medidas incorram em censura, sob pena de se tornar um regime totalitário ou ditatorial.

Nessa conjuntura, surgiram os seguintes questionamentos a serem investigados nesse estudo: Quais são os limites da liberdade de expressão? A disseminação de “fake news” encontra amparo na liberdade de expressão? Esse controle prévio, realizado pelas agências checadoras, é inconstitucional. Configura censura? Como garantir que as agências checadoras sejam independentes e imparciais, isto é, que não estejam submetidas a um viés político ou a uma linha de pensamento? Como definir o que é verdade e o que é mentira e isentar essa definição de uma análise subjetiva? Qual a melhor solução para conter os abusos cometidos na Internet no exercício da liberdade de expressão?

Imbuído dessa premissa, o presente trabalho busca apresentar a melhor solução para o problema e alertar a todos para que esse monitoramento e controle criados nas redes sociais não ameace a pluralidade de pensamentos e ideias, alicerce de uma democracia.

2. O exercício pleno da liberdade de expressão na era digital e seus desafios

Como mencionado anteriormente, não há como negar que o uso da internet rompeu barreiras geográficas e econômicas, ampliando o acesso de todos às informações e opiniões, bem como proporcionando debates livres e intensos de ideias. Entretanto, este avanço trouxe novos desafios, como a disseminação massiva de “fake news”, sobretudo durante o período eleitoral, o que criou um ambiente extremamente polarizado e, segundo alguns, comprometeu a lisura da eleição. Além dos filtros bolha, que restringem o conteúdo a que uma pessoa tem acesso, em plataformas regidas por algoritmos, que personalizam a pesquisa de acordo com as interações anteriores dela, o que, consequentemente, potencializa a polarização e distorce a compreensão da realidade.

Acerca dessa problemática, convém observar as considerações de Shao, Ciampaglia, Varol, Flammini e Menczer (2017):

A complex mix of cognitive, social, and algorithmic biases contributes to our vulnerability to manipulation by online misinformation, even in an ideal world where individuals tend to recognize and avoid sharing low-quality information. Information overload and finite attention limit social media's capacity to discriminate information by quality. As a result, online misinformation is just as likely to go viral as reliable information. Of course, we do not live in such an ideal world. Our online social networks are strongly polarized and segregated along political lines. The resulting “echo chambers” provide selective exposure to news sources, biasing our view of the world. Furthermore, social media platforms are designed to prioritize engagement rather than trustworthy posts. Such algorithmic popularity bias may well hinder the selection of quality content. All of these factors play into confirmation bias and motivated reasoning, making the truth hard to discern.

While fake news is not a new phenomenon, the online information ecosystem is particularly fertile ground for sowing misinformation. Social media can be easily exploited to manipulate public opinion thanks to the low cost of creating fraudulent websites and the high volume of software-controlled profiles or pages, known as social bots. These fake accounts can post content and interact with each other and with legitimate users via social connections, just like real people. People tend to trust social contacts and can be manipulated into believing and spreading content produced in this way. To make matters worse, echo chambers make it easy to tailor misinformation and target those who are most likely to believe it. Moreover, the amplification of fake news through social bots overwhelms our fact-checking capacity due to our finite attention and our tendency to attend to what appears popular and to trust information in social settings (Shao et al., 2017, p. 2).¹

¹Uma mistura complexa de preconceitos cognitivos, sociais e algorítmicos contribui para nossa vulnerabilidade à manipulação por desinformação online. Mesmo em um mundo ideal onde os indivíduos tendem a reconhecer e evitar o compartilhamento de informações de baixa qualidade, a sobrecarga de informações e a atenção finita limitam a capacidade da mídia social de discriminar informações com base na qualidade. Como resultado, a desinformação online tem tanta probabilidade de se tornar viral quanto a informação confiável. Claro, não vivemos em um mundo tão ideal. Nossas redes sociais online são fortemente polarizadas e segregadas em linhas políticas. As “câmaras de eco” resultantes fornecem exposição seletiva a fontes de notícias, influenciando nossa visão do mundo. Além disso, as plataformas de mídia social são projetadas para priorizar o engajamento em vez de postagens confiáveis. Esse viés de popularidade algorítmica pode prejudicar a seleção de conteúdo de qualidade. Todos esses fatores influenciam o viés de confirmação e o raciocínio motivado, tornando a verdade difícil de discernir.

Embora as notícias falsas não sejam um fenômeno novo, o ecossistema de informações online é um terreno particularmente fértil para semear a desinformação. A mídia social pode ser facilmente explorada para manipular a opinião pública graças ao baixo custo de produção de sites fraudulentos e altos volumes de perfis ou páginas controlados por software, conhecidos como bots sociais. Essas contas falsas podem postar conteúdo e interagir entre si e com usuários legítimos por meio de conexões sociais, assim como pessoas reais. As pessoas tendem a confiar nos contatos sociais e podem ser manipuladas para acreditar e divulgar o conteúdo produzido dessa maneira. Para piorar a situação, as câmaras de eco facilitam a adaptação de desinformação e visam aqueles que têm maior probabilidade de acreditar nela. Além disso, a amplificação de notícias falsas por meio de bots sociais sobrecarrega nossa capacidade de verificação de fatos devido à nossa atenção finita, bem como nossas tendências de atender ao que parece popular e de confiar nas informações em um ambiente social.

Nessa seara, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Peterson Pedro Souza e Sousa (2020) alertam:

Todavia, o progresso decorrente do acesso em massa às redes de internet trouxe novos desafios. Primeiro, por se tratar de um protocolo de comunicação virtual mundial, a identificação do internauta que divulga uma fake news (notícia falsa), por exemplo, não é tarefa fácil para as autoridades. A dificuldade propicia um terreno fértil para que o divulgador não se comprometa com o conteúdo que publica. Segundo, o cenário virtual permite a criação de perfis falsos, em que o falsário se passa por pessoa que emite opiniões e críticas, tudo com a intenção de convencer o navegante sobre determinada matéria. (Sousa & Brito, 2020, p. 46)

Mesmo com toda essa problemática, é certo que a exposição de todo e qualquer conteúdo sempre fez parte da dinâmica dos meios de comunicação tradicionais e da liberdade de expressão, de forma que a plataforma digital apenas tornou mais evidente a pluralidade de ideias, a qual, por sua vez, é essencial para o fortalecimento da democracia. Nessa senda, Ingo Sarlet e Carlos Molinaro entendem que nenhum assunto deve ser cancelado ou suprimido. Veja:

Sabemos que muitas questões submetidas ao debate público podem constituir armadilhas perigosas ou mesmo perversas para a vida sociopolítica, mas ainda assim não podem ou devem ser evitadas ou, o que é pior, invisibilizadas. Com efeito, há palavras que, a despeito dos significados que carregam, devem poder ser pronunciadas, seja para o bem, seja para o mal, sem que aqui se incentive um maniqueísmo irracional e destrutivo. Aliás, importa frisar que o eventual benefício ou prejuízo decorrente de determinada manifestação revela-se, em geral, apenas por meio de diferenças de grau do sentido que o intérprete lhes atribui. Além disso, não se negligenciam os limites que dizem com a responsabilização dos que utilizam a liberdade de expressão como instrumento de incitação ao ódio, para o ultraje à honra, ou mesmo para insultar os sentimentos e as crenças de uma dada coletividade, pois, se assim não fosse, estar-se-ia admitindo a própria afronta aos princípios fundamentais e democráticos do Estado Democrático, justamente os princípios que asseguram e legitimam o caráter fundamental da liberdade de expressão. [...] O mais importante aí é a garantia de liberdade para a produção do debate, bem como a afirmação da responsabilidade atribuída aos atores sociais envolvidos. (SARLET & MOLINARO, 2012, pp. 42-43.)

Na mesma linha, é a lição de John Stuart Mill (2010):

Fosse a opinião apenas um objeto pessoal, sem nenhum valor exceto para o seu proprietário, e se o impedimento do usufruto dela fosse apenas um dano privado, então poderia fazer alguma diferença se esse dano atingisse apenas algumas pessoas ou muitas. Mas o prejuízo característico de silenciar uma opinião reside no fato de que isso é roubar a raça humana, tanto à posteridade quanto à geração atual, tanto àqueles que discordam da opinião quanto àqueles que a sustentam, e estes, ainda mais do que os primeiros. Pois, se a opinião está certa, eles são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade e, se ela está errada, eles perdem a percepção mais clara e vívida da verdade, produzida pela colisão desta com o erro, um benefício tão grande quanto o primeiro. (Mill, 2010, p. 60.)

Sobre esse dilema, envolvendo liberdade de expressão e democracia, é de suma importância a reflexão de MICHELMAN (2007), “de que a relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento, de modo que, embora mais democracia possa significar muitas vezes mais liberdade de expressão e vice-versa, também não pode ser ignorado que a liberdade de

expressão pode acarretar riscos para a democracia, que uma vez fragilizada pode comprometer a própria liberdade de expressão” (p. 49 e ss.).

Outro ponto delicado da livre manifestação de opinião é a difícil ponderação com os demais valores e direitos resguardados na Constituição, como a dignidade da pessoa humana, sem que haja censura. Nessa senda, Jónatas Machado (2002) pontua:

A valoração e proscrição de qualquer das opiniões em confronto implicaria a existência de um sistema de censura, o qual teria naturalmente uma tendência expansiva, razão pela qual uma doutrina de restrição do discurso a partir do ódio ... em nome de uma moralmente correta política do amor tem que ser objeto da maior precaução, sob pena de a “nova liberdade de expressão” acabar por se confundir com a “velha censura”. Recorde-se de que uma das funções da liberdade de expressão consiste em proporcionar uma alternativa à violência física na expressão de sentimentos e tensões acumuladas, incluindo o ódio. Quando muito, o referido equilíbrio poderá passar pela limitação de formas extremas de discurso ostensivamente produzido, na sua forma e no seu conteúdo, com o objetivo de estigmatizar, insultar e humilhar um determinado grupo, seja ele minoritário ou majoritário, para além de qualquer objetivo sério de confronto de fatos, ideias e opiniões. ... No entanto, ele [o princípio da igual consideração e respeito] não pode ser utilizado para subtrair da discussão temas tão importantes como a identidade dos grupos sociais e as suas relações com os indivíduos, nem sempre isentas de coerção e discriminação (pp. 847-848).

3. O conceito de liberdade de expressão e suas relativizações, segundo a Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência pátria

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos IV e IX, respectivamente, asseguram que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente de censura ou licença**”. Além disso, o art. 220, da Magna Carta, veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, bem como proíbe a edição de lei que crie embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Entretanto, o inciso X, do art. 5º da CF afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Nesse diapasão, o Poder Constituinte Originário assegurou o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V, da CF). Na mesma linha, o Legislador limitou a liberdade de expressão, tipificando os crimes contra a honra, como calúnia (caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime), difamação (difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação) e injúria (injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro), previstos, respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal. Dessa forma, tem-se claramente que, no Brasil, o livre exercício da manifestação de ideias não é irrestrito nem absoluto e traz em seu bojo responsabilidades tanto no âmbito civil quanto no penal.

Entretanto, embora não haja direito fundamental absoluto em nosso ordenamento jurídico, muitos autores entendem que o direito à liberdade de expressão se encontra em posição privilegiada em relação aos demais direitos, por ser a base de um Estado Democrático de Direito.

Para Virgílio Afonso da Silva (2003):

“... A liberdade de expressão consiste, prima facie, na liberdade de exprimir o que se deseja por meio da forma que se deseja. Esse direito só pode ser um direito prima facie, já que é fácil imaginar que o exercício dessa liberdade poderá colidir com outros direitos, principalmente com a honra e a privacidade. Em cada caso ou grupo de casos, aquele direito prima facie poderá revelar-se, então, menos amplo”. (SILVA, 2003, p. 611)

Nesse sentido, cita-se Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira (2020):

É nessa perspectiva que se pode afirmar que, mediante uma interpretação sistemática – aliada ainda ao fato de a liberdade de expressão e informação ser indispensável (e mesmo estruturante) a um regime democrático – a CF assegurou a tais liberdades uma posição (relativa) preferencial em face dos direitos de personalidade, que pode ser compreendida como uma preferência prima facie. Aliás, esse tem sido – ao menos até o momento – o entendimento que tem prevalecido na literatura nacional (embora haja significativo dissenso) e na jurisprudência, em especial nos Tribunais Superiores, com destaque para o STF, ao menos levando-se em conta os principais casos julgados nos últimos anos, que têm apontado para uma posição preferencial da liberdade de expressão e de informação. (SARLET & SIQUEIRA, 2020, p. 549).

Sob essa perspectiva, os autores acima exemplificaram julgados nos quais o Supremo Tribunal Federal dispensou tratamento preferencial à liberdade de expressão, quando em conflito com outro direito fundamental:

Dentre os casos julgados pelo STF envolvendo a liberdade de expressão e indicando sua posição preferencial, podem ser colacionados a declaração da não recepção, por incompatibilidade com a CF, da antiga Lei de Imprensa elaborada no curso do regime militar; quando o relator, Ministro Carlos Britto, afirmou que a liberdade de expressão assume uma posição quase absoluta e apenas pode ser objeto de limitação nos casos expressamente estabelecidos pela própria constituição originária, designadamente o direito à indenização e o direito de resposta (BRASIL, 2009). Da mesma forma, chamam a atenção dois outros casos, o assim chamado caso “marcha da maconha”, no qual o STF entendeu que uma manifestação pública e coletiva em prol da legalização do consumo de maconha não poderia ser enquadrada no tipo penal da apologia ao crime (BRASIL, 2011). Também merecem referência, entre outros, os casos das biografias não autorizadas, nos quais o STF decidiu ser inconstitucional a exigência de prévia autorização do biografado (BRASIL, 2015), bem como o julgado que traçou, no que diz respeito ao processo eleitoral, uma diferenciação entre críticas veiculadas mediante sátiras e charges e manifestações de humor em geral e as assim chamadas fake news, liberando as primeiras (BRASIL, 2018). (SARLET & SIQUEIRA, 2020, p. 549-550).

4. As dificuldades do combate aos excessos e abusos decorrentes do exercício da liberdade de expressão

Com os avanços tecnológicos, as plataformas digitais transformaram-se numa verdadeira ágora digital, à medida que permitiram a todos, igualmente, o direito de expressar suas ideias de forma rápida, instantânea, gratuita e sem fronteiras, bastando para tanto ter um computador e uma conexão

à internet. Assim, visando garantir a paridade de armas e fomentar o debate público, é de suma importância que não haja controle prévio, como o realizado atualmente pelos provedores de aplicações de internet, que, por receio de sofrer boicotes publicitários pelas grandes empresas que anunciam em suas redes sociais, passaram a moderar os conteúdos, através das ferramentas de inteligência artificial, aplicando filtros para rechaçar “fake news” ou discursos que promovam ódio, racismo e violência, seja suspendendo-os, cancelando ou restringindo seu alcance.

Sobre essa questão, Mariana Valente (2018) adverte:

“... Qualquer pessoa hoje que discuta ou milite em questões relacionadas à liberdade de expressão consegue pensar em um exemplo em que uma grande plataforma tenha censurado, por iniciativa própria (e possivelmente a partir de ações de denúncia de outros usuários), conteúdos que parecem lícitos, desejáveis, de expressão individual, de expressão política. Mas me parece que essas pessoas conseguiriam facilmente pensar também, em abstrato, em conteúdos que acreditam que as plataformas deveriam proibir por iniciativa própria, da nudez não consentida de mulheres a ações de ódio contra minorias. Situar-se estritamente nos extremos é praticamente impossível. Ocorre, no entanto, que há normas sobre expressão sendo construídas para esses espaços, e essas normas não estão submetidas a crivos democráticos. Elas são sujeitas, no máximo, à pressão pública.” (Valente, 2018, p. 129)

Isso porque, o constituinte visando garantir a plena liberdade de expressão e também, combater os excessos e abusos decorrentes de seu exercício, proibiu toda e qualquer censura prévia de natureza política, ideológica e artística, por outro lado, garantiu o direito de resposta e vedou o anonimato, para quando ocorresse alguma violação aos direitos assegurados na Constituição Federal, tais como privacidade, intimidade, imagem, honra, o autor pudesse ser responsabilizado tanto na esfera civil, quanto na penal.

Nessa senda, é a lição de Geraldo Frazão de Aquino Júnior (2021):

O texto constitucional repele peremptoriamente a possibilidade de censura prévia, não significando, contudo, que a liberdade de expressão é absoluta e que não encontra restrições nos demais direitos fundamentais, uma vez que a responsabilização do autor pelas informações injuriosas, mentirosas ou difamatórias será cabível, inclusive com a possibilidade de condenação ao pagamento de danos materiais e/ou morais. A proibição de censura prévia conjuga, a um só tempo, a garantia da liberdade de expressão e a limitação ao controle estatal preventivo, sem, contudo, impedir a posterior responsabilização em virtude do abuso no exercício desse direito. (AQUINO, “Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores”, 2021).

Com efeito, o art. 19 do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, dispõe:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

Dessa forma, quando há conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, os que se sentem ofendidos acionam o Poder Judiciário para solucionar a controvérsia. Ocorre que,

nesses casos muitas vezes há lacuna na lei, de modo que assistimos atualmente a um grande ativismo judicial, no qual os magistrados gozam de uma discricionariedade ampla para resolver o caso, pois embora se utilizem de critérios de ponderação para delinear os limites da liberdade de expressão, as suas interpretações ficam sujeitas a suas convicções pessoais, acabando por violar, muitas vezes, os princípios da proporcionalidade e da reserva legal, bem como usurpando a competência do Poder Legislativo, composto por representantes eleitos pelo povo.

Acerca do princípio da proporcionalidade, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni & Daniel Mitidiero explicam:

[...] desdobra-se em três etapas: a) a adequação, de acordo com a qual a medida estatal há de ser apta a assegurar o resultado pretendido com a restrição do direito do particular; b) a necessidade (menor sacrifício ou ingerência), que exige que em face de mais de uma medida adequada se opte pela que menos intervém na esfera jurídica; c) a assim chamada proporcionalidade em sentido estrito, que, sendo afirmativa a resposta aos dois quesitos anteriores, exige uma ponderação que coloque na balança os meios e os fins no caso concreto, razão pela qual é nesse nível que se situa a maior parte das anotações críticas ao princípio. Importa recordar que, no sentido apontado, a proporcionalidade opera como critério de aferição da legitimidade constitucional de medidas interventivas do poder público no âmbito de proteção dos direitos fundamentais na condição de direitos de defesa (direitos negativos). (SARLET et al., 2015, pp. 455-456)

Pelo princípio da reserva legal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF), isto é, para um fato ser punível, é preciso haver uma lei clara, expressa e anterior que defina determinado fato como punível, portanto, para que se aplique sanção a um indivíduo, por exemplo, por disseminação de notícias falsas, deve haver uma lei expressa e taxativa sobre o assunto, o que não há em nosso ordenamento jurídico, diga-se de passagem.

Além disso, frisa-se que definir uma notícia não plenamente correta como falsa, bem como categorizar ou rotular um pensamento contrário a determinado grupo minoritário como uma ofensa ou agressão, é uma tarefa extremamente difícil, para não dizer impossível, e, além disso, está rigorosamente submetida a um excessivo subjetivismo.

Nessa seara, é interessante trazer à baila os esclarecimentos de José Luiz de Almeida Simão e Thiago Rodvalho (2017):

Nesse ponto, é importante esclarecer que, ao se falar na verdade como limite à liberdade de expressão, não se faz referência a um conceito absoluto de verdade, impossível de alcançar. Como a definição de verdade varia ao longo do tempo, a época atual possui uma visão particular sobre o que pode ser considerado verdadeiro. A verdade deve ser entendida menos como um padrão objetivo de comportamento superiormente válido, fora do qual tudo deve ser reprimido, e mais como um juízo relativo à questão da dupla contingência, que valoriza a plausibilidade e o ponto de observação de outros participantes, tornando-se, pois, o conhecimento produto da interpretação e da intersubjetividade. (Simão & Rodvalho, 2017, p. 212)

Eles ainda acrescentam uma brilhante distinção: “a liberdade de expressão em sentido estrito, por se referir a ideias e opiniões, não está atrelada à verdade, ao passo que a liberdade de informação,

ao contrário, possui a verdade como limite (interno ou externo), uma vez que se destina a dar ciência da realidade ao público”. (Simão & Rodovalho, 2017, pp. 211-212)

Para Mill (2019), só se alcança a verdade por meio de um debate irrestrito de ideias e opiniões:

No atual estado do intelecto humano, é apenas com a diversidade de opiniões que há a possibilidade de um jogo leal envolvendo todos os lados da verdade. Quando se encontram pessoas que formam exceção à aparente unanimidade do mundo sobre um assunto qualquer, mesmo que o mundo esteja certo, é sempre provável que os discordantes tenham algo a dizer que merece ser ouvido, e o silêncio deles resultaria em alguma perda para a verdade. (p. 75-76)

Dworkin (2006) destaca:

“... as pessoas moralmente responsáveis fazem questão de tomar suas próprias decisões acerca do que é bom ou mal na vida e na política, e do que é verdadeiro ou falso na justiça ou na fé. O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis. Só conservamos nossa dignidade individual quando insistimos em que ninguém – nem o governante nem a maioria dos cidadãos – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la. Para muita gente, a responsabilidade moral tem outro aspecto, um aspecto mais ativo: seria a responsabilidade não só de constituir convicções próprias, mas também de expressá-las aos outros, sendo essa expressão movida pelo respeito para com as outras pessoas e pelo desejo ardente de que a verdade seja conhecida, a justiça seja feita e o bem triunfe.” (p. 320)

O caso mais recente e de maior repercussão, a que assistimos perplexos, é o ativismo judicial, no qual o min. Relator Alexandre de Moraes determinou a apreensão de aparelhos dos investigados, bem como o bloqueio de contas em redes sociais, por entender necessário à interrupção da disseminação de “fake news”, de discursos de ódio, de discursos de subversão da ordem e de incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática. E o mais curioso é que atingiu apenas pessoas alinhadas com o Senhor Jair Messias Bolsonaro, então presidente da República. Em sua decisão, o Ministro afirmou:

Como se vê de tudo até então apresentado, recaem sobre os indivíduos aqui identificados sérias suspeitas de que integrariam esse complexo esquema de disseminação de notícias falsas por intermédio de publicações em redes sociais, atingindo um público diário de milhões de pessoas, expondo a perigo de lesão, com suas notícias ofensivas e fraudulentas, a independência dos poderes e o Estado de Direito. (BRASIL, STF, 2020).

Ao analisarem o posicionamento adotado pelo Min. Alexandre de Moraes, no Inquérito nº 4.781 DF, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Peterson Pedro Souza e Sousa (2020) ponderaram:

Os censurados no Inquérito nº 4.781 DF, em sua grande maioria, emitiram opiniões políticas (como a defesa de ditaduras ou o impeachment de Ministro), críticas aguçadas ao ativismo judicial e, em algumas, até ofensivas à Suprema Corte e aos seus Ministros. Porém, nenhuma das expressões elencadas na decisão singular justifica o amordaçamento dos investigados. Ainda que a associação de pessoas que disseminam opiniões de conteúdo desagradável na internet promova certo perigo à independência dos poderes e ao Estado de Direito, questiona-se: qual dano efetivo foi causado aos outros? Nenhum. Constata-se apenas um receio carregado de subjetividade.

É contraproducente utilizar, como argumento, a defesa da independência dos poderes quando a própria Corte, não raramente, assume um ativismo usurpador de funções típicas do Legislativo e do Executivo. De igual forma, é honesto considerar que o pensamento anarquista, presente na opinião de alguns censurados, é consequência do descrédito no sistema jurídico, ao qual estão subordinados.

Nesse cenário de mudanças sociais e tecnológicas, o cidadão naturalmente se manifesta conforme sua compreensão. A grande diferença é que a opinião não se limita mais às umbreiras de seu lar ou ao círculo de amigos. Com o advento da internet como canal de comunicação, a expressão individual passou a ter o mundo como receptor de sua opinião, o que é saudável para a democracia. (Sousa & Brito Filho, 2020, p. 50)

Ressalta-se aqui que os recentes julgamentos proferidos pela Suprema Corte vão de encontro ao entendimento chancelado pelo STF em julgados anteriores, no qual se colocava a liberdade de expressão como direito preferencial, além de essencial para o Estado Democrático de Direito e, portanto, não admitia que sofresse qualquer censura prévia, garantindo o livre debate de ideias.

Oportuno, registrar ainda a decisão do TSE de lavra do Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do processo nº 0601522-38.2022.6.00.0000, na qual determinou, até o fim das eleições de 2022, a suspensão da monetização nos canais de YouTube da Brasil Paralelo, Foco do Brasil, Folha Política e Dr. News, como também a suspensão da exibição, por qualquer meio, do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, produzido pela Brasil Paralelo. Outra decisão que chamou a atenção foi a proferida nos autos nº 0601483-41.2022.6.00.0000, na qual a emissora Jovem Pan restou condenada ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 em caso de ofensa ou de divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados contra o então candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva; além disso, foram concedidos três direitos de resposta ao candidato. Como medida, a Jovem Pan emitiu uma nota interna proibindo que os jornalistas (comentaristas políticos) proferissem termos como “ex-presidiário”, “descondenado”, “chefe de organização criminosa”, “ladrão”, entre outros, ao se referirem a “Lula”.

Nessa senda, calha lembrar que, os direitos fundamentais são tão sagrados, que, de acordo com a Constituição, somente alguns deles podem vir a serem restringidos e, no caso da liberdade de expressão (aqui abrangendo tão somente a liberdade de informação e de imprensa), apenas na constância do Estado de Sítio, cujo qual somente o Presidente da República pode decretar, após serem ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, necessitando ainda da autorização do Congresso Nacional.

Conclusão

Sob esse prisma, tem-se em mente que não há direito fundamental absoluto, entretanto, a liberdade de expressão goza de certa preferência, pois é a base de um regime democrático, não podendo sofrer qualquer controle prévio, salvo aqueles que tenham em sua essência tão somente

ofender um determinado grupo, sem expor qualquer fundamentação a fim de discutir o seu posicionamento, a sua ideia, sendo facilmente constatado o teor unicamente ofensivo/vexatório por qualquer homem médio. Do contrário, pode configurar censura por falta de tolerância e de aceitação de críticas e de entendimentos contrários ao politicamente correto.

Outrossim, o Estado não deve estar preocupado com a convicção pessoal de cada indivíduo, nem com o viés de confirmação da própria pessoa ao buscar notícias e doutrinas que confirmem seu pensamento, mas deve unir forças para garantir um ambiente neutro, sem a manipulação de um grupo seletivo – detentor das redes –, para que esta minoria não se torne o “dono da verdade”.

Sob esse viés, as autoridades brasileiras precisam criar mecanismos de fiscalização dos provedores de redes sociais, para que eles não saiam cancelando, diminuindo ou ampliando o alcance de determinada postagem a seu bel-prazer, bem como para que adotem medidas que facilitem a identificação dos usuários para eventual responsabilização.

Outra medida fundamental para a diminuição dos conflitos e danos decorrentes do uso da liberdade de expressão na internet é a capacitação dos indivíduos para analisarem os conteúdos que consomem, acreditam e compartilham de maneira autônoma, crítica, responsável e reflexiva. Pois, só assim, através do livre debate de ideias, teremos uma democracia forte e uma sociedade livre, com pessoas socialmente, culturalmente, politicamente e emocionalmente evoluídas, capazes de checar a veracidade dos fatos e de chegar às suas próprias conclusões, sem sofrer qualquer ingerência do Estado.

Referências

Abboud, G., & Mendes, G. F. (2020). A jurisdição constitucional da crise: pacto federativo, preservação dos direitos fundamentais e o controle da discricionariedade. *Revista dos Tribunais*, 1022, 103–124.

Abrusio, J. (2020). 05) Os Limites da Liberdade de Expressão na Internet. *Revista Brasileira de Educação e Cultura (RBEC)* | ISSN 2237-3098, (21), 76–97.

Cohen y Seid (2019). Producción y análisis de datos cualitativos. *En Metodología de la Investigación, ¿para qué? La producción de datos y de diseños*. CLACSO

Da Silva, V. A. (2003). Mitos e equívocos sobre uma distinção. *Revista Latinoamericana de Estudios Constitucionales*, 1, 607–630.

de Almeida Simao, J. L., & Rodovalho, T. (2017). A fundamentação do Direito à Liberdade de Expressão: justificativas instrumentais e constitutivas para sua inclusão no catálogo dos direitos e



garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS*, 12(1).

De Aquino, G. F., Jr. (2021). *Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores*. Fórum: Coluna Direito Civil. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/98088/liberdade-de-expressao-x-censura-nas-redes-sociais>. Acesso em: 22 fev. 2023.

Dos Santos, J. L. G., Stein Messetti, P. A., Adami, F., Bezerra, I. M. P., Maia, P. C. G. S., Tristan-Cheever, E., & Abreu, L. C. D. (2021). Collision of fundamental human rights and the right to health access during the novel coronavirus pandemic. *Frontiers in Public Health*, 8, 570243.

Dworkin, Ronald. *O direito à liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Flick, U. (2007). *Introducción a la investigación cualitativa*. Capítulo Estrategias de muestreo. Madrid. Morata.

Machado, Jónatas E. M. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002.

Magrini, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juará, 2014.

Marradi, A., Archenti, N., & Piovani, J. I. (2018). *Manual de metodología de las ciencias sociales*.

Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Michelman, Frank I. Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns argumentos. In: Sarlet, Ingo Wolfgang. (Org.). *Direitos Fundamentais, informática e comunicação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Mill, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução: Denise Bottmann. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019.

Oliveira, L. (2006). No me venga con el Código de Hammurabi. La investigación sociojurídica en los estudios de posgrado en derecho. En C. Courtis (comp.), *Observar la ley*. Madrid (2). Trotta.

Ruiz Olabuénaga, J. I. (2012). *Metodología de la investigación cualitativa*. Capítulos 4 a 6 (pp. 125–210). Bilbao. Universidad de Deusto.

Sánchez Zorrilla, M. (2011). La metodología de la investigación jurídica: características peculiares y pautas generales para investigar en el derecho. *Revista Telemática de Filosofía del Derecho* (14), 317–358.



Sarlet, I. W., & de Bittencourt Siqueira, A. (2020). Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *REI-Revista Estudos Institucionais*, 6(2), 534-578.

Sarlet, I. W., & Molinaro, C. A. (2012). Liberdade de expressão! (Superando os limites do politicamente (in) correto'. *Revista da AJURIS*.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais* (3. ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Sautu, R., Boniolo, P., Dalle, P., & Elbert, R. (2005). *Manual de metodología: construcción del marco teórico, formulación de los objetivos y elección de la metodología*.

Shao, C., Ciampaglia, G., Varol, O., Flammini, A., & Menczer, F. (2017). A disseminação de notícias falsas por bots sociais. Pré-impressão *arXiv:1707.07592*, 96, 104.

Sousa, P. P. S., & Brito Filho, J. C. M. (2020). Liberdade de expressão e censura judicial: uma análise da internet. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, 6(2), 38–54.

Valente, M. (2018). Internet e Censura: Quem fala, quem ouve e quem define a verdade na era digital? *Revista Concinnitas*, 2(33), 123–133.

Valles, M. (1999). La investigación documental. Técnicas de lectura y documentación. *En técnicas cualitativas de investigación social*. Capítulos 1 y 2 (pp. 21–68). Madrid: Síntesis.

Bibliografia de Referência Geral

Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* (26ª ed.). São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

Britto, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Bulos, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional* (7ª ed., rev. e atual.). São Paulo: Saraiva, 2012.

Capeleto, V. O. (2021). *O combate às fake news e os limites da liberdade de expressão no Estado democrático de direito*.

da Silva, N. T., & de Freitas Júnior, O. (2021). O discurso de ódio na internet frente à função democrática da liberdade de expressão. *Revista Científica da Faculdade Quirinópolis*, 3(11), 333–355.

Dallari, Dalmo A. *Elementos de Teoria Geral do Estado* (30ª ed.). São Paulo: Saraiva, 2011. Recuperado de <https://bit.ly/3epSaLH>. *Ebook*.



de Almeida Simao, J. L., & Rodovalho, T. (2017). A fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: as justificativas instrumentais e constitutivas para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS*,12(1).

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais* (5.^a ed.). São Paulo: Saraiva, 2002.

Gomes, W. (2001). Opinião política na internet: uma abordagem ética das questões relativas à censura e à liberdade de expressão na comunicação em rede. *10^a Reunião Anual da COMPÓS*, do GT Comunicação e Política. Brasília: UnB.

Häberle, Peter. *Hermenêutica constitucional: uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

Horbach, L. O. (2019). *Fake News: uma abordagem diante da liberdade de expressão, da internet e da democracia*.

Lenza, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado* (16^a ed.). São Paulo: Saraiva, 2012.

Miranda, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Moraes, Guilherme Peña de. *Direitos fundamentais: conflitos e soluções*. Niterói: Labor Juris, 2000.

Nascimento, B. (2014). Imperadores da informação: poder e censura na internet. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, 17(2), 185–203.

Oliveira, A. S., & Gomes, P. O. (2019). Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça à democracia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 20(2), 93–118.

Pereira Filho, R. B. (2021). Redes sociais e limites à liberdade de expressão: novos desafios para a democracia na era da informação (Master's thesis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte).

Pereira Filho, R. B. (2021). Redes sociais e limites à liberdade de expressão: novos desafios para a democracia na era da informação (Master's thesis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte).

Robl Filho, I., & Sarlet, I. W. (2016). Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para a colisão dessa liberdade com outros direitos fundamentais, em especial os direitos de personalidade. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, 8(14), 112-142.

Rocha, E. R. O. D. (2022). *Crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão*.



Rodegheri, L. B., & de Freitas Santos, N. (2012). *O exercício da ciberdemocracia e os limites à liberdade de expressão na blogosfera: o caso do blog Conversa Afiada*. Coral, UFSM. Recuperado em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/21.pdf>.

Rodrigues, Catarina. *Blogs: uma ágora na net*. Disponível em: <http://labcom.ubi.pt/files/agoranet04/rodrigues-catarinablogs-agora-na-net.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2012.

Rosa, P. D. K. (2021). *O futuro da liberdade de expressão na era digital: moderação de conteúdo, exclusão de perfis e prisões no bojo do inquérito das fake news*.

Sarlet, Ingo Marinoni, Luiz Guilherme, Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Sarmiento, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

Silva, R. P. D. (2021). Liberdade de expressão e o Inquérito 4781 do STF como mecanismo de combate às fake news.

Teodoro, M. (2021). *A liberdade de expressão e seus limites no âmbito das redes sociais*.

Fontes

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.451/DF (ADI nº 4.451/DF), Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília. Plenário 21/06/2018. DJe 01/03/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf>. Acesso em 01 fev. 2023.

_____. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF (ADI 4.815/DF), Pleno, Min. Rel. Carmém Lúcia. Brasília: DJe 25.06.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 01 fev. 2023.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

_____. Inquérito nº 4.781 DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília: 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 592 de 1992. Brasília, DF. 7 de setembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/D0592.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.



_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei 12.965 de 2014. Brasília, DF. 24 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

_____. Vice-Presidência da República. Casa Civil. Decreto nº 678 de 1992. Brasília, DF. 09 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei 5.250 de 1967 (Lei de Imprensa). Brasília, DF. 02 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: atualizada até a Emenda Constitucional nº 105. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

Folk, Justin. (Produtor/Diretor). (2019). *Os cancelados* [Arquivo de vídeo]. EUA: Madison McQueen. Recuperado de: <https://plataforma.brasilparalelo.com.br/playlists/os-cancelados/media/63606c902950470027b3de60>. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 09 de novembro de 1992. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572/DF (ADPF 572/DF)*. Min Rel. Edson Fachin. Brasília: DJ 18/06/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Valerim, F. & Ferrugem, L. (Produtores/Diretores). (2020). *Os donos da verdade* [Arquivo de vídeo]. Brasil: *Brasil Paralelo*. Recuperado de <https://plataforma.brasilparalelo.com.br/playlists/os-donos-da-verdade/media/5f3aed0bcc33ed0244e0c5ad>

NOTA: Este trabalho foi realizado pela autora, como contribuição para seu doutorado em Ciências Jurídicas, na condição de Aluna Pesquisadora, no âmbito do Projeto de Pesquisa da Universidade do Museu Social Argentino (UMSA), intitulado: “A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO CONTROLE EMPREENDIDO NO BRASIL SOB O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS (2018-2024)”.